# Câmara Municipal de São Vicente

Sr. Presidente
Srs. Vereadores

Dispõe a Lei Orgânica dos Municípios, em seu artigo 63:

"Quando o vulto da arrecadação o justificar, o Município poderá - criar órgão colegiado, constituído por servidores designados pelo Prefeito e contribuintes indicados por entidades de classe, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sôbre - lançamentos e demais questões tributárias".

Daí o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 23/66
DOCUMENTO Nº 398/66

Artigo 1º - Fica criado o Conselho de Contribuintes, a ser integrado por 7 membros, assim distribuídos:

a) - 3 funcionários municipais;

b) - 4 contribuintes indicados por entidades de classes.

§ Único - O Prefeito, após obter, das entidades, a indicação dos nomes, os nomeará juntamente com - os 3 funcionários, para constituírem o Conselho, o qual poderá ser reformulado de 12 em 12 meses.

Artigo 2º - O Conselho terá a atribuição de resolver, em grau de recurso, os requerimentos dos contribuintes, exclusivamente em matéria de impostos.

§ 1º - Dos atos do Conselho cabe recurso à Câmara.

§ 2º - Os recursos sôbre atos do Prefeito serão interpostos após 20 dias úteis, contados da publicação do despacho, mediante depósito do - 1º trimestre.

§ 3º - Havendo mais de um trimestre vencido, no ato de aprovação desta lei, o depósito será correspondente a 2 trimestres.

MPS
Mod. C-4 10.000 - 1/66

Proc. 38/66

§ 4º - No presente exercício, o prazo para reclamações ao Executivo será de 20 dias, contados da publicação desta lei e, nos demais exercícios, de 30 dias da entrega do aviso.

§ 5º - A convocação do Conselho será feita pelo Prefeito, tantas vêzes quantas necessárias e, tendo em vista o número de processos a apreciar.

§ 6º - Os prazos para pagamento dos tributos em recursos só vencerão 20 dias após a publicação da decisão do Conselho.

Artigo 3º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. O Prefeito é o Presidente nato do Conselho, com direito de voto apenas no caso de empate.

§ Único - Em sua primeira reunião, o Conselho designará os relatores dos processos, os quais têm 10 dias de prazo para os relatar. Após êste prazo, relatados ou não, o Conselho decidirá sôbre os mesmos.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições me contrário.

Sala Martim Afonso de Souza, em 15 de março de 1 966

a) Edmar Dias Bexiga

* * *